

# MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

## ESTADO DO PARANÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL

#### LEI 213/01

**SÚMULA:** Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, por servidores ou funcionários públicos municipais efetivos ou comissionados.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono o Projeto de Lei nº 004/01 de 01.08.01 do Legislativo Municipal, com a seguinte redação:

**Artigo 1º** - Ficam os Servidores ou Funcionários Públicos Municipais de Reserva do Iguaçu, de quaisquer dos Poderes constituídos, efetivos ou nomeados para cargos em comissão, sujeitos às seguintes penalidades administrativas, pela prática de Assédio Moral, nas dependências do local de trabalho, e no desenvolvimento das atividades profissionais:

- I - Advertência Escrita;
- II - Suspensão, cumulativamente com:
  - a) Obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional;
  - b) Multa.
- III - Exoneração ou Demissão.

**Parágrafo Único** - Para fins das disposições desta Lei, fica considerado como "Assédio Moral" todo tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja a auto-estima, a segurança, a dignidade e moral de um servidor ou funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício e a saúde física ou mental do servidor ou funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridas pelo servidor ou funcionário; ser omissos diante de infração de Assédio Moral praticado por outro servidor ou funcionário; passar alguém de determinada área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica; só se dirigir ao servidor ou funcionário através de terceiros; sonegar informações de forma contínua sem motivação justa; espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal; criticar com persistência causa justificável; restringir ou suprimir liberdades, direitos ou ações permitidos a outro servidor ou funcionário de mesmo nível hierárquico, escolar ou funcional; subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades; sonegar-lhes trabalho, restringir ou suprimir liberdade política; outras ações que produzam os efeitos retro mencionados.

**Artigo 2º** - Os procedimentos administrativos dispostos no Artigo anterior serão iniciados por iniciativa da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado ao servidor ou funcionário o direito de ampla defesa e do contraditório, das acusações que lhe forem imputadas.

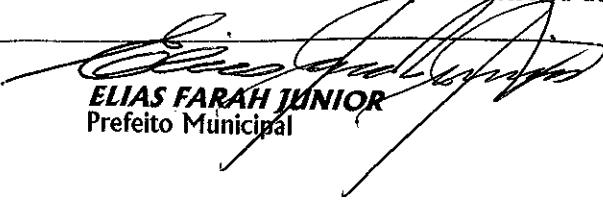
**Artigo 3º** - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma sempre progressiva, consideradas a reincidência e a gravidade da ação.

**Artigo 4º** - A comissão nomeada pela autoridade competente para promover o processo administrativo será composta por três servidores efetivos, de preferência, estáveis; ou, no mínimo, com tempo de serviço superior a 18 meses.

**Parágrafo Primeiro** - O presidente da comissão deverá possuir escolaridade igual ou superior ao acusado.

- Parágrafo Segundo** - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- Parágrafo Terceiro** - Não poderá participar da comissão de processo administrativo o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Artigo 5º** - A comissão exercerá suas atividades com independência, ética e imparcialidade, assegurando o sigilo e veracidade na elucidação do fato, respondendo administrativamente pelo não cumprimento de preceitos regulares.
- Artigo 6º** - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o presidente da comissão responsável pelo processo administrativo encaminhará cópia do processo ao Ministério Público ou a outros órgãos devidos.
- Artigo 7º** - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, diligências e o que mais for cabível, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a garantir a completa elucidação dos fatos.
- Artigo 8º** - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- Parágrafo Único** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- Artigo 9º** - A pena suspensão, sob as formas de obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional ou multa, será objeto de notificação, por escrito, ao servidor ou funcionário infrator.
- Artigo 10** - A pena de suspensão, cumulativa com obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional, não poderá ser superior a 90 dias.
- Parágrafo Primeiro** - A pena de suspensão, sob a forma de participação em curso de comportamento profissional, poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa de cinqüenta por cento do ganho diário do suspenso, durante os dias em que permanecer sob suspensão, sendo o servidor ou funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.
- Parágrafo Segundo** - O curso de comportamento profissional ocorrerá às expensas e responsabilidade do suspenso.
- Parágrafo Terceiro** - A não apresentação de comprovante original, ou fotocópia autenticada da conclusão do curso de comportamento profissional, acarretará à penalidade prevista no item b, inciso II, Artigo 1º.
- Artigo 11** - A multa de que trata o item b, inciso II, Artigo 1º será diária, correspondendo a setenta por cento do ganho diário do suspenso, durante os dias em que permanecer sob suspensão.
- Artigo 12** - O Departamento de Recursos Humanos procederá entrega de cópia desta Lei a todos os servidores ou funcionários municipais, efetivos ou nomeados para cargo em comissão ou confiança, mediante assinatura de recebimento, arquivando este recibo na respectiva pasta de acentramento funcional.
- Parágrafo único** - Quando da efetivação ou nomeação para cargo em comissão ou confiança, o respectivo servidor deverá receber cópia desta Lei, mediante recibo.
- Artigo 13** - Independente de requerimento do servidor em estágio probatório, o chefe ou autoridade responsável pela avaliação funcional do servidor dará, a cada trimestre de efetivo serviço, por escrito e fundamentado, informações sobre seu desempenho profissional até aquela data; e, se necessário, as atitudes que deverão ser retificadas, orientando-o, de modo a corrigir possíveis falhas, haja vista a avaliação anual do estágio probatório.
- Artigo 14** - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
- Parágrafo único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
- Artigo 15** - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Artigo 16** - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.
- Artigo 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 2001.

  
**ELIAS FARAH JUNIOR**  
Prefeito Municipal